



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5687

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Christian Vladimir Alves Simões

Data: 05/03/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos "Caixas 24 horas".

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 52 **Número de folhas:** 06

Espeie - PL
Categoria: não votado; não tramitado
nº: 261
ordem: 52
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.002

AUTOR:

VEREADOR - KIKO CANELA

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos caixas 24 horas.

Entrada em 05/01/2002 /IMENTO

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº

12.002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos Caixas 24 Horas.

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei : -

Artº 1º- Obriga-se em todo município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, que os serviços realizados por firmas contratadas pelas instituições bancárias que a elas terceirizam os seus chamados CAIXAS 24 HS, só poderão ser praticados com a presença constante de profissionais da segurança.

Artº 2º- O não atendimento da obrigatoriedade desta lei, por qualquer destas empresas prestadoras destes serviços, comprovado por fiscalização ou denúncia popular, seguir-se-á de advertência oficial municipal imediata, podendo o município conceder até 60 (sessenta) dias para a Empresa promover o serviço que esta lei prevê. Expirado o prazo concedido, o município certificará "in loco" o atendimento ou não a esta lei, persistindo o não atendimento, a Empresa será multada no valor de 300 UFIR's dia por cada unidade de Caixa Eletrônico a sua responsabilidade.

Artº 3º - Após publicação desta as Empresas tem prazo máximo de 90 dias para atendimento a esta lei.

Artº 4º - A Prefeitura Municipal e/ou Câmara Legislativa Municipal enviará a cada Empresa e/ou Estabelecimento Bancário Local, uma cópia da presente lei, comunicando às Agências e Empresas desta lei que entra em vigor e das penalidades do não cumprimento.

Artº 5º - Os efeitos desta lei incorrerão apenas as empresas que são terceirizadas e/ou contratadas a prestarem este serviço, excluído qualquer efeito desta lei a Instituições Bancárias, respeitando esta lei totalmente a Constituição Federal.

Artº 6º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros poderá executar as empresas, a partir de 30 dias do descumprimento a esta lei, podendo o município e/ou Câmara Municipal fazer o levantamento de quais empresas prestam estes serviços neste Município de Montes Claros-MG.

Artº 7º - Esta Lei entra em Vigor no ato da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 04/ABR/2.002

VEREADOR
KIKO CANELA



RESOLUÇÃO N.º 001/2002 - PREGOER

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E' POSTIGA	
EM 06 DE MARÇO DE 2002	DE 2002
PRESIDENTE	

E' INCONSTITUCIONAL
ILÓGICA.

João
Silva

2002-03-06
001/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2002 QUE“ ...Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos caixas 24 horas” de autoria do Vereador Kiko Canela.

Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros/MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O referido projeto trata da segurança em Caixas Eletrônicos e Similares instalados no município de Montes Claros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos caixas 24 horas mantidos pelas instituições bancárias sediadas no município de Montes Claros.

Trata-se de projeto que fere a Constituição Federal, pois ao insurgir contra disposições contidas nos artigos 22 inciso VII, 48 inciso XIII, 163 inciso V e 192 incisos I e IV.,

Razão assiste ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 22 inciso VII, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores, portanto, não detém o nobre vereador competência para a iniciativa do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 48, inciso XIII, reza que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção de Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre matéria financeira, cambial e monetária, **instituições financeiras e suas operações**, deixando claro que foge sobre à competência do Município e da Câmara Municipal legislar sobre a questão objeto do referido projeto.

Já o art. 163, inciso V, prevê que **somente lei complementar poderá dispor sobre a fiscalização das Instituições Financeiras**, sendo certo que se trata, o projeto de lei em apreço, de lei complementar.

Assim, a lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício da inconstitucionalidade, conforme já decidiu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 92.508/DF, em que figurou como relator o Ministro Ari Pargendler, publicado no Diário da Justiça, Seção I, p. 39.337, em agosto de 1997.

Já o art. 192 e seus incisos I e IV, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, corrobora a imprescindibilidade de lei complementar para regular, dentre outras matérias, sobre a autorização para funcionamento de instituições financeiras e sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais Instituições Financeiras Públicas e Privadas.

O Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, conforme descrito acima, pelo que é o



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

mesmo **inconstitucional** e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo, de igual forma, **ILEGAL**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 25 de março de 2002

Maria Izabel Pereira do Ó
MARIA IZABEL PEREIRA DO Ó
ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL